



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1329-38.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.200  
(27/07/2015)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 1329-38.2010.6.02.0000

Representante: COLIGAÇÃO “O POVO NO GOVERNO”.

Advogados: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA (OAB/AL Nº 3.683) e outros.

Representados: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS.

Advogados: ADRIANO SOARES DA COSTA (OAB/AL Nº 5.588) e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CONJUNTA (PRESIDENTE DA REPÚBLICA E GOVERNADOR). ADESIVO. AUSÊNCIA DO NOME DA COLIGAÇÃO ESTADUAL E LEGENDAS DOS PARTIDOS DELA INTEGRANTES. ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NORMA DESPROVIDA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. MERA POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL PARA SUSTAR A CONDUTA. ENCERRAMENTO DO PLEITO DE 2010. PERDA DO OBJETO.

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar prejudicada a representação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27 de julho de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1329-38.2010.6.02.0000

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação relativa à suposta propaganda eleitoral irregular no pleito de 2010, por meio de adesivo, formulada pela COLIGAÇÃO “O POVO NO GOVERNO” em face dos representados TEO VILELA FILHO (cargo de governador), e Coligação “FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS”.

O Dr. Pedro Ivens Simões de França, então Juiz Eleitoral Auxiliar deste Tribunal, em sentença proferida em 4/9/2010, às fls. 39-40, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por entender que os representados seriam partes ilegítimas, uma vez que a propaganda teria sido confeccionada pela Coligação O BRASIL PODE MAIS, pertencente a JOSÉ SERRA.

Houve recurso interposto pela COLIGAÇÃO “O POVO NO GOVERNO” (fls. 42-47), que foi conhecido por este Tribunal, mas que teve seu provimento negado, de acordo com o Acórdão TRE/AL nº 7.249 de fls. 64-67.

Após, foi interposto Recurso Especial (fls. 70-78), parcialmente provido pelo TSE, conforme a decisão monocrática de fls. 104-105 e confirmado pelo acórdão de fls. 124-129 (agravo regimental), para anular o Acórdão TRE/AL nº 7.249 e determinar ao TRE/AL o julgamento do mérito da demanda.

Dito isto, enfatizo que o adesivo glosado encontra-se à fl. 08 dos autos, contendo as fotos de JOSÉ SERRA e de TEO VILELA, respectivamente, candidatos a presidente da República e a Governador de Alagoas, sem mencionar a denominação da coligação majoritária do candidato ao Governo do Estado de Alagoas, bem como as legendas dos partidos que a compõem.

Em sede de defesa (fls. 29-32), os representados sustentaram que o ato seria da responsabilidade de JOSÉ SERRA, foco da propaganda eleitoral, que também integrante do PSDB, vindo TEO VILELA apenas em “plano de fundo”.

Os réus/representados salientaram que a propaganda estaria regular em virtude do que preceitua o § 2º do art. 38 da Lei nº 9.504/97, que permite que os gastos da propaganda eleitoral conjunta sejam registrados na contabilidade do candidato que a custeou, que seria a coligação de JOSÉ SERRA.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 36-37, opinou pela improcedência da representação

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1329-38.2010.6.02.0000

**VOTO**

Preceitua o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97:

*Art. 6º. omissis.*

*(...)*

*§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.*

A propaganda em tela, consoante se observa do adesivo de fl. 08, contém as fotos de JOSÉ SERRA e de TÉO VILELA, respectivamente, candidatos a presidente da República e a Governador de Alagoas, sem mencionar a denominação da coligação majoritária do candidato ao Governo do Estado de Alagoas, bem como as legendas dos partidos que a compõem.

Dita propaganda contém o CNPJ da empresa gráfica que confeccionou tal matéria, o nome da Coligação de JOSÉ SERRA e dos partidos dela integrantes.

Aparece, ainda, o nome TEOTONIO VILELA, do seu vice THOMAZ NONÔ, o número 45 e a indicação do cargo de governador, inclusive com a bandeira de Alagoas, no canto esquerdo, na parte debaixo do adesivo.

Realmente não consta a denominação da coligação estadual e suas legendas integrantes, contrariando, em tese, a norma de regência, embora se trate de propaganda conjunta.

Porém, essa ausência dos dados exigidos pela legislação, na propaganda impugnada, somente poderia dar ensejo a uma expedição de ordem pela Justiça Eleitoral no sentido de, se for o caso, recolher e destruir o material irregular, sob pena de crime de desobediência (artigo 347, do Código Eleitoral), pois não previsão legal de aplicação de pena pecuniária em caso de descumprimento do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do TSE no Acórdão nº 326581, de 3/04/2012 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – DJE de 09/05/2012, p. 360):

*Ementa:*

*Eleições 2010. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral sem a indicação da legenda partidária. Art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Art. 7º da Resolução n. 23.191/2009 do Tribunal*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1329-38.2010.6.02.0000

*Superior Eleitoral. Ausência de previsão legal para impor sanção pecuniária. Recurso especial parcialmente provido apenas para manter a sanção pelo descumprimento de decisão liminar.*

Ocorre que o pleito eleitoral de 2010 já fora encerrado, acarretando a perda de objeto da presente demanda, ante a falta superveniente de interesse de agir pela ausência de qualquer utilidade prática na edição de um provimento jurisdicional, ou seja, não há mais proveito às partes litigantes e nem ao Ministério Público.

Desse modo, considerando o que fora o exposto, julgo prejudicada a representação.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1329-38.2010.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1329-38.2010.6.02.0000**

**Prot. 13.257/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/07/2015 (SESSÃO Nº 56/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar prejudicada a representação, nos termos do voto do Relator.(Acórdão nº 11.200, de 27/07/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de julho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11200 foi conferido(a) na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 27/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 132, em 29/7/2015 à(s) fl(s) 3. . Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/07/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS